



PROCESSO Nº: 0010281-58.2017.8.14.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS para trancamento de ação penal
COMARCA: BELÉM
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
IMPETRANTE: Dr. ROMERO GIOTTO DO AMARAL BRASIL
PACIENTE: RAQUEL BARROS LOPES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DE BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

EMENTA

HABEAS CORPUS - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica admissível quando ficar comprovado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, o que não se verifica na hipótese destes autos. 2. A via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não é compatível com o exame aprofundando de provas. 3. Ordem denegada por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na cidade de Belém, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus para trancamento de ação penal proposto pelo Advogado Dr. Romero Giotto do Amaral Brasil em benefício de RAQUEL BARROS LOPES, mencionando suposto ato configurador de coação ilegal



praticado pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Noticia o impetrante na peça de ingresso de fls. 02/10, em síntese, que a paciente fora denunciada pelo MP por suposta prática do crime de denúncia caluniosa perpetrado contra o seu ex-companheiro. Esclarece que apenas estava no exercício regular de seu direito e até obrigação de mãe, a fim de ver apurada a investigação relatada pelo seu filho Enzo David Barros de Lucena, menor de 4 anos, que teria sido vítima do crime de estupro de vulnerável praticado por seu próprio pai Raimundo Lucena. E depois de tecer diversos comentários sobre o fato delitivo alegado, sustenta o impetrante a ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que os fatos levados ao bojo do processo crime originário são verdadeiros, razão por que, ausente o dolo na conduta, não há elementos para tipificação do crime do art. 339 do CP. E objetivando provar o alegado juntou as cópias dos documentos de fls. 11 a 222.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, o seu trancamento.

As informações fático-jurídicas foram requisitadas no meu despacho de fl. 225 e vieram aos autos respondidas pelo MM. Juízo às fls. 228/228v. A douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de lavra do ilustre Procurador de Justiça Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (fls. 231/233).

É o relatório do que basta. Fundamento e passo a decidir.

VOTO

Primeiramente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade e processamento da ação mandamental interposta, conseqüentemente, passo à análise do pedido.

Todavia, sem necessidade de delongas, digo que a presente ordem de habeas corpus é de ser denegada, consoante o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais pátrios, de que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente autorizada em casos em que fique patente, sem a necessidade de análise fático-probatória, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade e indícios da autoria, ou a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não vejo ocorrer no presente caso.

A este propósito, transcrevo a seguir as informações bem explicativas prestadas pela Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital:

"Conforme o inquérito policial que embasa a presente denúncia, a vítima RAIMUNDO BARROS DE LUCENA, foi acusado pela denunciada RAQUEL BARROS



LOPES de ter praticado o crime de estupro de vulnerável contra o filho do casal, tipificado no art. 217-A e art. 266, inciso II e art. 71 do CP.

Ocorre que a denunciada deu causa ao processo judicial contra a vítima (fl. 15), mesmo ciente de que a mesma era inocente, visto que no decorrer da instrução criminal não houve nenhuma prova que corroborasse para a condenação da vítima.

Foi juntado aos autos o Laudo Pericial do IML referente à criança que teria sido abusada pelo Sr. Raimundo, ora vítima, contudo, o laudo demonstrou que não havia nenhum tipo de prova material que acusasse a vítima, além de que os pareceres da assistência social se manifestaram no sentido de que a criança tinha comportamento normal em relação ao país e ao meio, conforme a idade da mesma.

Após a finalização da instrução criminal, o Juízo a quo absolveu a vítima devido a ausência de provas de autoria e materialidade, conforme sentença de fls. 75177 dos autos.

A vítima e a denunciada viveram em união estável por 06 (seis) anos e em 2013 houve a separação do casal, sendo que a denunciada não teria ficado satisfeita com a divisão patrimonial. Assim, teria imputado o crime de estupro de vulnerável ao ex companheiro como forma de vingança.

Em 26/01/2017 este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação da paciente (fl. 08).

Em 21/02/2017 a paciente foi citada (tis. 09/10), e apresentou resposta escrita em 10/03/2017 (fls. 13/17).

Em 03/03/2017 a vítima apresentou pedido para figurar como assistente de acusação (fl. 11).

Em 14/03/2017 a Defensoria Pública apresentou defesa prévia em resposta à acusação em favor da paciente (fl. 29).

Em 17/03/2017 analisada a defesa da paciente, ao que foi designado o dia 01/02/2018 às 11h00min para realização da audiência de instrução e julgamento.

Em assim sendo, digo eu que na hipótese vertente, a denúncia é formalmente válida ao atribuir à paciente a conduta de "Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente" (art. 339 do CP).

Daí, existindo, como existem, elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível é concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

Na verdade, as jurisprudências do excelso Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta nossa Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do



habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da absoluta falta de provas da materialidade e indícios da autoria ou a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre no presente caso.

Neste sentido é a pacífica jurisprudência pátria:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGACÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, ou recurso ordinário, é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstância que não se caracteriza na hipótese. 2. A peça vestibular preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a existência do crime em tese de denúncia caluniosa, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. [...] 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC 22.101/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 15/08/2011).

De outro lado, oportuniza-se a minha afirmação de que a estreita via eleita de habeas corpus não se presta para incursão em aspectos do processo que demandem dilação probatória, valoração do conjunto de provas produzidas, ou incursão no mérito da causa, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.

Nestas condições, há os indícios necessários para o prosseguimento da ação penal, não se podendo falar, in limine, ausência de justa causa. E diante deste quadro, e concordando com o parecer Ministerial, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

É este o meu voto.

Belém – PA, 28 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator